



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.849 - MG (2009/0052170-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WALISSON MARQUES EVANGELISTA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO SEGUIDO DE MORTE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. REQUISIÇÃO DE RÉU PRESO. REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO NA PRESENÇA DO DEFENSOR, QUE NADA ARGUIU. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. INVIABILIDADE. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA.

1. "A requisição de réu preso e seu interrogatório, na presença de defensor, suprem a exigência de citação para o ato processual. A defesa, no caso, não demonstrou prejuízo" (STF, HC-95.179/MG, Relator Ministro Eros Grau, DJe de 19.12.2008).

2. Na hipótese, embora não haja comprovação de citação pessoal, o paciente foi requisitado e participou ativamente no seu interrogatório, expondo a sua versão acerca dos fatos e exercendo, em plenitude, o direito de defesa.

3. De se ver, ainda, que não se comprovou a existência de prejuízo, além do que a nulidade propalada somente foi arguida em sede de revisão criminal.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.849 - MG (2009/0052170-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Walisson Marques Evangelista, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que julgou improcedente a revisão criminal lá ajuizada, nos termos desta ementa (fls. 29):

REVISÃO CRIMINAL – ARGÜIÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU PARA O INTERROGATÓRIO – REQUISIÇÃO EFETIVADA – REQUERIMENTO DE DECRETAÇÃO DA NULIDADE DO PROCESSO – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO – IMPROCEDÊNCIA – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 563 E 570 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 'Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa'. (Artigo 563 do Código de Processo Penal). 'A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz para o único fim de argüi-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte'. (Artigo 570 do Código de Processo Penal).

Consta dos autos que, por fatos ocorridos em **21.10.2003**, o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos de roubo seguido de morte e corrupção de menores.

A peça acusatória foi recebida no dia **29.1.2004**, ocasião em que a Juíza do processo designou interrogatório para o dia **9.2.2004**. Consta, ainda, ofício datado do dia **2.2.2004**, mediante o qual se determinou a requisição do ora paciente para o seu interrogatório.

Ao final da instrução, sobreveio sentença condenando-o pelo delito contra o patrimônio, à pena de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, a ser cumprida integralmente no regime fechado, mais pagamento de 38 (trinta e oito) dias-mula.

Houve apelação, na qual a defesa buscava a absolvição do paciente ou,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsidiariamente, o abrandamento do regime prisional, a desclassificação para o delito de roubo e a diminuição da pena.

Apreciando o apelo, a Corte Estadual houve por bem lhe dar parcial provimento, tão somente para afastar a vedação legal à progressão de regime prisional.

Transitada em julgado a condenação, ajuizou-se revisão criminal, julgada improcedente (decisão majoritária).

Neste *writ*, a defensoria-impetrante repisa os fundamentos do pedido revisional, apontando a nulidade absoluta da ação penal, porquanto não teria havido a citação do paciente, mas apenas a sua requisição para o ato de interrogatório.

Sustenta, mais, ser "imprescindível que a citação se faça com a antecedência necessária e imprescindível para que o réu tenha tempo suficiente para providenciar a documentação pertinente ou até mesmo obter sua defesa técnica, através de contratação de advogado constituído ou de contato com a Defensoria Pública" (fls. 4).

Pede, ao final, seja decretada "a nulidade do feito desde o interrogatório, inclusive" (fls. 8).

Não houve pedido de liminar.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou, em parecer subscrito pelo Subprocurador-Geral Antônio Carlos Pessoa Lins, pela denegação da ordem, em parecer assim sumariado (fls. 49):

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. NULIDADE. FALTA DE CITAÇÃO. REQUISIÇÃO DE RÉU PRESO EFETUADA. COMPARECIMENTO AO INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO VERIFICADA.

- *O comparecimento do réu preso ao interrogatório por força de requisição, ainda que não procedida a sua citação pessoal, somada à ausência de demonstração de prejuízo para a defesa impõe o afastamento da alegação de nulidade do feito.*
- *Precedentes do STF e do STJ.*
- *Incidência dos arts. 563 e 570 do CPP.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Denegação da ordem que se impõe.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.849 - MG (2009/0052170-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Do parecer ministerial elaborado pelo Procurador de Justiça Rogério Greco, quando do julgamento da revisão criminal, extraio estas passagens (fls. 24/25):

No caso dos autos, o peticionário, quando do seu interrogatório, embora não haja mesmo comprovação de que tenha sido citado, requisitado à autoridade policial, compareceu ao ato processual, oportunidade na qual apresentou a sua versão para os fatos que lhe estavam sendo imputados, exercendo na plenitude o seu direito de autodefesa. Na ocasião, foi-lhe nomeada competente Defensora Pública, que participou com afinco do ato, fazendo reperguntas, respeitado o conflito entre a versão do peticionário e da co-ré Arlete.

Logo, não adveio prejuízo à defesa do peticionário quando se preteriu o comando previsto no art. 360 do CPP, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.792/03. Ainda mais, em nenhum momento processual referida preliminar foi arguida, restando, pois, preclusa a matéria.

.....
Não há que se falar, pois, em nulidade absoluta, nem há como ser admitida a consequência reclamada pelo peticionário, que teve sua defesa de forma honrosa patrocinada pela honrosa Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.

É importante destacar, primeiramente, que a nulidade ora aventada não foi arguida na defesa prévia, em alegações finais ou sequer em sede de razões de apelação. Ela, ao revés, somente foi suscitada em sede revisão criminal, o que demonstra, num primeiro momento, a ausência de insurgência sinaliza a inexistência de prejuízo à defesa.

Ademais, é farta a jurisprudência no sentido de que o comparecimento pessoal do acusado ao interrogatório, realizado na presença de seu patrono, afasta a alegação de nulidade do ato.

Na espécie, após a requisição, o paciente, acompanhado da Defensora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pública que o assistiu, participou ativamente da audiência, tendo exposto sua versão dos fatos. A defensora, de igual modo, fez as pertinentes reperguntas e nada arguiu em respeito à nulidade ora propalada.

Em casos análogos ao presente, esta Casa de Justiça vem assim decidindo:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RÉU PRESO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. REQUISIÇÃO E REGULAR COMPARECIMENTO AO INTERROGATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES DESTE STJ. ORDEM DENEGADA.

1. Não há nulidade na falta de citação pessoal do paciente, que estava preso, foi requisitado e compareceu ao interrogatório, não se demonstrando qualquer prejuízo ao acusado, notadamente se a referida irregularidade somente veio a ser alegada em sede embargos de declaração opostos após o julgamento da apelação criminal.

2. Nossa legislação processual penal consagra o princípio do pás de nullité sans grief, segundo o qual não se declara nulidade se da preterição da formalidade não resultou prejuízo para a parte, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

(HC 151.513/MG, Relator Desembargador convocado Haroldo Rodrigues, DJ e de 4.10.2010)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. INTERROGATÓRIO DE RÉU PRESO. MERA REQUISIÇÃO DO RÉU. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. (...)

1 - Não demonstrado qualquer prejuízo na realização do interrogatório de réu preso requisitado para o ato, não se reconhece a sua nulidade, somente por não ter sido previamente citado, notadamente se a própria defesa constituída nada alegou quanto ao ponto (Precedentes).

(REsp 1.107.089/RS, Relator Ministro Felix Fischer, DJe de 28.9.2009)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ART. 38 DA LEI Nº 10.409/2002. (...) CITAÇÃO PESSOAL. PRESCINDIBILIDADE. REQUISIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. (...)

2. Não há que falar em nulidade na falta de citação pessoal da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente que estava presa e foi requisitada, comparecendo ao interrogatório, sem demonstrar efetivo prejuízo, notadamente se a tese não foi argüida na defesa preliminar ou nas alegações finais, somente sendo suscitada em sede de apelação.

(HC 55.857/DF, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 3.9.2007)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. RÉUS PRESOS. REQUISIÇÃO. COMPARECIMENTO AO INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Em que pese não ter havido citação formal dos Pacientes, a ciência da acusação formulada ocorreu antes do início do interrogatório, nos termos do artigo 186 do Código de Processo Penal, uma vez que presos, foram devidamente requisitados e compareceram ao interrogatório, que se realizou na presença de Defensor Dativo.

2. Comprovada a inexistência de prejuízo à defesa, aplica-se o princípio "pas de nullité sans grief", disposto no art. 563, do Código de Processo Penal.

(HC 91.456/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 13/10/2008)

Da Suprema Corte, extraio este julgado:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. REQUISIÇÃO DE RÉU PRESO, SEM CITAÇÃO. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. (...).

1. A requisição de réu preso e seu interrogatório, na presença de defensor, suprem a exigência de citação para o ato processual. A defesa, no caso, não demonstrou prejuízo.

(HC-95.179/MG, Relator Ministro Eros Grau, DJe de 19.12.2008)

Voto, pois, pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0052170-6 **PROCESSO ELETRÔNICO HC 131.849 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000074499997 24031441124 31441124

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WALISSON MARQUES EVANGELISTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário